



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359554-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é agravado SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2359554-16.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos – 1ª Vara Cível

Processo n.º 0006196-45.2024.8.26.0066

Agravantes: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
BARRETOS

Voto nº 31131

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES POR PADRÕES E NÍVEIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Barretos contra decisão que determinou o cumprimento de liminar para pagamento de percentuais referentes às promoções por padrões e níveis aos integrantes do magistério municipal, com base na Lei Complementar nº 300/2016, alterada pela Lei Complementar nº 480/2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na exigibilidade de cumprimento de decisão liminar fundada em dispositivos legais declarados inconstitucionais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão liminar foi baseada em norma parcialmente expurgada do ordenamento jurídico municipal, comprometendo sua exigibilidade.

4. A inexigibilidade de obrigações fundadas em leis declaradas inconstitucionais, conforme artigo 535, §5º, do CPC, e o risco de lesão ao erário devido à irrepetibilidade dos valores pagos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão agravada e obstar o cumprimento provisório da liminar.

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade de cumprimento de decisão fundada em norma declarada inconstitucional. 2. A proteção ao erário e à segurança jurídica.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 535, §5º.

Lei Complementar nº 300/2016, art. 33, §4º.

Lei Complementar nº 480/2021.

Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso XI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº
2191406-42.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, Órgão
Especial, j. 23.10.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRETOS em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS, impugnando a decisão de fls. 08/10, que determinou o cumprimento da liminar de fls. 313/315 dos autos principais (Processo nº 1007683-38.2021.8.26.0066), consistente no pagamento dos percentuais referentes às promoções por padrões e níveis aos integrantes do magistério municipal, com fundamento no artigo 33, §4º da Lei Complementar nº 300/2016, alterada pela Lei Complementar nº 480/2021.

Sustenta a parte Agravante (fls. 01/07), em síntese, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191406-42.2024.8.26.0000 declarou a inconstitucionalidade da expressão "com base no índice maior apurado para o ano em curso, do INPC ou aquele divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008" (fls. 01/02), prevista nos artigos 3º, parágrafo único, e 33, §4º, da LC nº 300/2016. Em vista disso, afirma que a decisão liminar foi fundada em dispositivos declarados inconstitucionais, contrariando o princípio da legalidade. Argumenta, ainda, a inexigibilidade da obrigação fundada em lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 535, §5º, do Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que há prejuízo ao erário, uma vez que o gestor público responsável pela execução dos pagamentos, sem respaldo normativo, pode ser responsabilizado nos termos do artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992. Ressalta, por fim, que os valores pagos com fundamento na norma inconstitucional são irrepetíveis. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Presentes os requisitos legais, deferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão recorrida (fls.

43/51).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 120/121, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos em razão da promoção do relator, Dr. JAYME DE OLIVEIRA, ao cargo de Desembargador.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 58/60).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de cumprimento provisório da decisão de fls. 313/315 dos autos principais (Processo nº 1007683-38.2021.8.26.0066), proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS, na qualidade de substituto processual, pretendendo o pagamento dos percentuais referentes às promoções por padrões e níveis aos integrantes do magistério municipal, com fundamento nos dispositivos da Lei Complementar nº 300/2016, alterada pela Lei Complementar nº 480/2021.

Insurge-se o MUNICÍPIO DE BARRETOS contra a decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 08/10) que determinou a sua intimação para cumprir a referida decisão no prazo de 15 dias.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

De início, cumpre observar que a decisão liminar de fls. 313/315 dos autos principais (Processo nº 1007683-38.2021.8.26.0066) determinou o seguinte:

"Contudo, em observância aos princípios da eficiência e economia processual passo a analisar o pedido de tutela formulado às fls. 227/228. O pedido comporta acolhimento. No caso em análise, a Lei Complementar Municipal 300/2016 que disciplinou o plano de carreira do magistério público municipal, estabeleceu duas hipóteses de benefícios aos integrantes das carreiras abrangidas pela norma, a saber, as promoções por padrão e a as promoções por nível, disciplinadas, respectivamente no art. 42 e seguintes e 57 e seguintes da norma municipal em comento, prevendo, cada

qual, acréscimos da ordem de 5% e 2% sobre o vencimentos, desde que preenchidos os requisitos específicos de cada uma das promoções disciplinadas, observando-se que os vencimentos, em qualquer hipótese, não podem ser inferiores ao piso nacional da categoria. A Lei Complementar Municipal nº 480, de 29 de junho de 2021, alterou a redação original estabelecendo que o piso salarial profissional passaria a ser reajustado anualmente, com base no índice de reajuste divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, para o ano em curso e para todos os cargos da carreira, desde que houvesse disponibilidade financeira. Restou constatado no curso da ação autos que o Município não vinha cumprindo adequadamente o disposto na Lei Complementar Municipal 300/2016, sendo que a concessão da tutela requerida não implica em determinação de revisão ou majoração de vencimentos de servidores, mas apenas na adequada observância das disposições legais pertinentes. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também encontra-se igualmente presente em face da natureza alimentar das verbas de caráter salarial. Assim, pelos motivos acima alinhavados, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a Municipalidade ré que, no prazo de trinta dias, passe a efetuar o pagamento aos integrantes da carreira do magistério municipal, abrangendo os cargos de Educador de Educação Infantil, Educador de Criança e Adolescente, Professor de Suplência, Professor I, Professor II, Professor de Educação Infantil e Professor de Atividades Complementares, dos percentuais relativos a promoção por padrão (5%) e a promoção por nível (2%), tendo por base a nova redação dada ao art. 33, §4º da LC 300/2016 em sua redação original e por aquela dada pela Lei Complementar nº 480/2021**, proporcionalmente à jornada de trabalho exercida inferior a 40 horas semanais, além do preenchimento dos demais requisitos específicos de cada uma das modalidades de promoção, sob pena de futura fixação de multa ou de outras medidas necessárias para o cumprimento da determinação judicial."

Contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191406-42.2024.8.26.0000, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da expressão "com base no índice maior apurado para o ano em curso, do INPC ou aquele divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008", constante dos artigos 3º, parágrafo único, e 33, §4º, da LC nº 300/2016. Confira-se (fls. 26/39):

Ação direta de inconstitucionalidade - Pedido de intervenção de sindicato municipal de servidores públicos como amicus curiae - O requerente, apesar da sua representatividade, não forneceria subsídios importantes para o julgamento, cuja natureza é técnica - Processo de caráter transcendente e relevante, mas destituído de especificidade e complexidade técnica que recomende a admissão de terceiros, para a ampliação do debate constitucional e a formação da convicção do C. Órgão julgador - Pedido não deferido. - **Pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "com base no índice maior apurado para o ano em curso, do INPC ou aquele divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008", constante de artigos da Lei Complementar nº 300, de 23 de maio de 2016, do Município de Barretos, alterada pela Lei Complementar nº 480, de 29 de junho de 2021, do mesmo Município - Vinculação dos reajustes e da revisão geral anual do piso salarial e dos vencimentos dos servidores do magistério público municipal a índices inflacionários - Ofensa ao artigo 115, XV, da Constituição do Estado, que impede qualquer forma de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público - Súmula vinculante nº 42 - Precedentes do Órgão Especial desta Corte - Pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 3º e do artigo 33, § 4º, da lei impugnada, ressalvada a não repetição dos valores pagos a servidores de boa-fé, com base nos dispositivos questionados, por seu caráter alimentar e em face do princípio da segurança jurídica. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191406-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).**

Assim, a norma que embasou o deferimento da liminar foi parcialmente expurgada do ordenamento jurídico municipal, razão pela qual resta comprometida a exigibilidade do cumprimento provisório da decisão.

É certo que, nos termos do artigo 995 do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário. Todavia, o caso comporta exceção, por se tratar de cumprimento fundado em norma declarada inconstitucional, o que atrai a incidência do artigo 535, §5º, do mesmo diploma, que veda a exigibilidade de

obrigações baseadas em leis declaradas inconstitucionais, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado.

Além disso, há evidente risco de lesão ao erário, uma vez que os valores pagos em cumprimento à decisão não são passíveis de repetição, dada sua natureza alimentar e o princípio da segurança jurídica, conforme ressaltado no próprio acórdão da ADI.

Diante da necessidade de resguardar a segurança jurídica e evitar prejuízos ao patrimônio público, impõe-se a suspensão do cumprimento da liminar até o deslinde definitivo da controvérsia.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento, para cassar a decisão agravada e obstar o cumprimento provisório da liminar de fls. 313/315 dos autos principais.

ANA LIARTE
Relatora